TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 2867/2022/FL

Reclamante:

Reclamadas: 1.ª Reclamada-

2.ª Reclamada -

SUMÁRIO

1. *Os comercializadores, designadamente a reclamada, podem repercutir o custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade, mas nem todos os clientes (incluindo os consumidores) podem ser chamados a suportar os custos do ajuste, desde logo porque como decorre do n.º 2 do artigo 7º o valor da liquidação do custo do ajuste de mercado não se imputa a um conjunto de consumos isentos, entre os quais aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022, sendo que nos termos do n.º 5 do artigo 7º as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste;*

2. *Recai sobre o profissional, aqui reclamada, o cumprimento do dever de informação ao consumidor previsto quer no n.º 1 do art.º 60 da CRP quer na Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei 24/96 de 31/07, que impõe que, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, impende sobre o fornecedor de bens ou prestador de serviços o dever de informar o consumidor, de forma clara, objetiva e adequada, sobre as condições contratuais nele elencadas, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente o preço total dos bens ou serviços, o modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;*

3. *Do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 de 30/12 designadamente do seu art.º 69º resulta que no final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte acrescentando-se que no decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas*

a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato;

4. *O comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições;*

5. *Considerando-se estar em causa uma alteração unilateral das condições contratuais pelo comercializador, é de aplicar o que decorre do disposto no já citado art.º 69º do RRC, não se tratando, como defende a reclamada, de uma repercussão do custo do ajustamento nos consumidores que decorre diretamente da lei;*

6. *Concluindo-se não ter sido facultado ao reclamante a possibilidade de conhecer, em prazo legalmente previsto, a pretensão da reclamada de proceder à alteração contratual e, nessa medida, decidir, de forma informada, se aceitava ou não as novas condições contratuais, resultantes de uma opção/decisão unicamente sua de fazer repercutir no consumidor final o custo do ajuste de mercado, terá de proceder o pedido do reclamante, considerando-se inexigível a cobrança de montantes imputados a título de "Ajuste Mibel".*

I- RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo que lhe seja especificado a justificação e o cálculo do aumento imposto pela aplicação do "Ajuste MIBEL" e não sendo estes especificados ou não sendo estes devidos, que seja declarada a inexigibilidade do pagamento das quantias vencidas e vincendas cobradas a este título. Pretende ainda o reembolso da quantia de €27,48 acrescido de IVA indevidamente cobrados por interrupção e restabelecimento da energia elétrica.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A primeira reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação escrita** e juntou documentos, alegando:

1. No âmbito do processo supra melhor identificado, vem a Reclamada reiterar, sem reservas, toda a matéria de facto e de direito elencada em anterior resposta dada pela mesma à pretensão do Reclamante, impugnando, ao abrigo do número 2 do artigo 571º e do número 1 do artigo 574º do Código de Processo Civil os factos vertidos por aquele na reclamação inicial.

Mais acrescenta:

2. No que concerne o valor cobrado a título do mecanismo de ajuste do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), cumpre esclarecer que o mesmo advém do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, correspondendo a um mecanismo excecional e temporário (vigorará até 31 de maio de 2023) de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, em virtude da forte instabilidade que perturbou o setor energético.

Com efeito,

3. O mercado grossista de eletricidade ibérico (MIBEL) é um mercado marginalista, isto é, forma o preço com base na tecnologia mais cara necessária para satisfazer a procura de eletricidade a cada hora, tendo por base as leis clássicas da oferta e da procura.

4. Ora, em virtude dos recentes conflitos bélicos na Ucrânia, os preços do gás natural sofreram um aumento exponencial, originando uma quebra substancial do lado da oferta e a consequente subida generalizada dos preços de eletricidade.

5. Daqui surge o mecanismo de ajuste, tendo os governos de Portugal e Espanha fixado um preço de referência (no valor médio de 48,75€/mWh) para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, visando proteger toda a Península Ibérica das fortes variações registadas nos mercados internacionais no respeitante à obtenção de combustíveis fósseis.

6. No entanto, ao fixar-se este "teto" administrativo, é depois necessário proceder à justa compensação dos produtores de eletricidade com centrais a gás natural.

7. Assim, a repercussão do custo aos consumidores, prevista no número 2 do artigo 5º do Decreto-Lei em análise, resulta da necessidade de compensação dos produtores de eletricidade com centrais a gás natural pela diferença entre o preço de referência e preço real de aquisição do gás natural nos mercados energéticos.

8. É assim de concluir que, apesar de implicar um custo adicional nas faturas de eletricidade, o preço a pagar na ausência deste mecanismo seria significativamente maior, dado o aumento e a imprevisibilidade dos preços de gás natural.

9. Destarte, este custo não representa qualquer cobrança arbitrária por parte da mas tão só uma imposição legislativa (vd. Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio) aplicável a todas as comercializadoras, pelo que a IBERDROLA se pautou pelo total cumprimento das disposições e correspondentes obrigações legislativas.

10. Numa palavra, e reiterando, o custo cobrado aos consumidores reverterá a favor das centrais termoelétricas que utilizem gás natural para a produção de energia.

Ora,

11. E como aliás se dará por provado, salvo melhor opinião, o contrato em questão não se poderá considerar isento da aplicação do mecanismo de ajuste.

12. Ora, segundo o número 2 do artigo 7º, a contrario sensu, e tal como decorre do entendimento da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) nesta matéria, o custo associado a este mecanismo será imputado a todos os consumidores de energia elétrica com contratos a preço fixo celebrados ou renovados a partir de 26 de abril de 2022 ou a todos os contratos indexados ao mercado ibérico de eletricidade.

13. Cumpre referir que o custo será aplicável a todos os consumos posteriores a 15 de junho (inclusive) ou à data de renovação, caso esta seja ulterior.

Isto posto,

14. Ao abrigo do artigo 405º do Código Civil e do número 2 do artigo 9º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (RRC), a no dia 13 de abril de 2022, procedeu ao envio de uma comunicação escrita, por correio postal, para o Reclamante, informando-o de que os valores referentes ao contrato de fornecimento de energia elétrica, com referência iriam sofrer um aumento a partir de 25 de maio de 2022, comunicação essa que se junta, para os devidos e legais efeitos, como Doc. 1.

15. Deu-se assim cumprimento ao dever de informação prévia para efeitos dos números 2 e 3 do artigo 69º do RRC, uma vez que o consumidor foi alertado das alterações com pelo menos 30 dias de antecedência.

16. O Reclamante foi igualmente informado, através da comunicação mencionada, da possibilidade de se opor, sem encargos, à alteração das condições contratuais, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 69º do RRC.

17. Nesta sede, deve também considerar-se o disposto nas CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, mormente as cláusulas que abaixo se enunciam:

"4.1. O preço a pagar pelo fornecimento de energia elétrica é o constante no Anexo, e tem como referência: (...) d) O custo de aquisição da energia elétrica fornecida pela ao CLIENTE;

4.3. A poderá excecionalmente atualizar o preço, no caso de alteração dos termos definidos nas alíneas d) e e), podendo o CLIENTE denunciar o Contrato se não aceitar o novo preço."

Ora,

18. Uma vez que o Reclamante não exerceu o direito de denúncia ou oposição, as novas condições contratuais passaram a vigorar entre as partes a partir de 24 de maio de 2022 (cf. ponto 16. e 17.).

19. E assim, em virtude de a alteração dos preços ter ocorrido no dia 24 de maio de 2022 – já depois de 26 de abril de 2022 -, o contrato em questão deixou de estar isento do custo associado ao mecanismo de ajuste (vd. pontos 12. e 13.), pelo que o termo "Ajuste MIBEL", que se encontra nos detalhes de faturação, foi corretamente faturado.

20. Isto posto, os valores são exigíveis, pelo que a não poderá proceder ao reembolso dos mesmos.

21. Por fim, no referente à interrupção do fornecimento elétrico, a mesma foi efetuada por iniciativa do Operador de Redes de Distribuição (ORD) no dia 27 de junho de 2022, conforme se afere dos relatórios emitidos pela (doc. 2 e doc. 3).

22. Com efeito, a interrupção e restabelecimento de energia elétrica ocorreram no âmbito de uma intervenção a nível do ponto de fornecimento, pela qual a foi responsável.

23. Desta forma, a contactou o ORD a fim de obter esclarecimentos sobre a interrupção do fornecimento, tendo este respondido o que abaixo se cita: "Boa tarde, informamos que o serviço de interrupção de fornecimento por falta de acesso ao contador foi executado em 27.06.2022, conforme informação comunicada ao cliente em 25.05.2022 e o serviço de restabelecimento com substituição de contador foi executado também em 27.06.2022. Valores de serviço devidamente faturados."

24. A apenas faturou de acordo com as informações prestadas pelo ORD, isto é, transpondo para as faturas os dados fornecidos pelo mesmo, mormente quaisquer leituras ou dados relativos a custos operacionais relacionados com a interrupção e restabelecimento de fornecimento.

25. A cobrança do valor de 27,48 + IVA, incluído na fatura de agosto de 2022, ora reclamado, resulta exatamente das operações destinadas a interromper e a restabelecer o fornecimento de energia.

26. Daqui resulta a cobrança dos €27,48 + IVA, incluídos na fatura de agosto de 2022, referentes ao corte e restabelecimento de energia elétrica.

27. Deste modo, a Reclamada não poderá aceder ao pedido formulado, por manifesta impossibilidade, uma vez que se limitou a cobrar de acordo com os dados comunicados pelo ORD.

28. Com os sobreditos fundamentos, e salvo melhor opinião, entende a Reclamada que o custo associado ao mecanismo de ajuste foi corretamente faturado, uma vez que o contrato de fornecimento de energia elétrica foi alvo de uma alteração de preços já depois de 26 de abril de 2022, não havendo lugar a qualquer restituição dos valores relativos ao mecanismo de ajuste.

29. Quanto à cobrança dos valores atinentes à interrupção e restabelecimento de energia elétrica, a reitera que faturou os mesmos de acordo com os dados fornecidos pelo ORD.

30. Com o que crê a Reclamada ser inelutável concluir a inexistência de qualquer fundamento de facto ou de direito que permita aderir ao pedido formulado pelo Reclamante.

Termos em que, se requer a V. Ex.ª que se digne, salvo melhor juízo, declarar a presente reclamação improcedente, não tendo a Reclamada de proceder a qualquer devolução dos valores em questão, independentemente do título.

Junta: 3 (três) documentos

1.4. A segunda reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave também apresentou **Contestação escrita** e juntou documentos alegando, em suma:

(...)

11.º Nesse sentido, a Reclamada desconhece os factos alegados pela Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual.

12.º Com efeito, apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder.

13.º Face ao exposto, deverá a aqui demandada , ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória (cfr. artigo 577.º al. e) do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. Artigo 576.º n.º 2 do CPC).

2.DO ABASTECIMENTO AO LOCAL DE CONSUMO

14.º No âmbito da sua atividade, a Requerida abastece de energia elétrica, o local de consumo nº também identificado pelo referente a uma habitação localizada na DOC.01)

15.ºSendo que, para o referido local de consumo e desde 25-05-2018, o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre

16.º À semelhança do que acontece nas demais instalações, também no local de consumo do Reclamante encontra-se instalado um equipamento de contagem que procede à medição e registo dos consumos de energia elétrica efetuados na instalação, vulgarmente designado por contador.

17.º Este contador encontra-se no interior da habitação e sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento de contagem por parte dos leitores da (ORD), para a recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC).

3. DOS FACTOS

18.º No âmbito de uma campanha de modernização de equipamentos, a Reclamada vem substituindo os contadores mais antigos por contadores de última geração denominados .

Sucedeu que,

19.º Em 23-03-2021, a enviou carta ao Reclamante, a informar que o contador iria ser substituído.DOC.02

20.ºNesse sentido, foi gerada pela demandada a ordem de trabalho nº para substituição do equipamento de contagem no local de consumo do Requerente.DOC.03

21.ºPara o efeito , fez deslocar uma equipa técnica à instalação do Requerente em 22-04- 2021, 25-05-2022 e 27-06-2022. DOCs.04,05 e 06.

22.ºNo entanto, em todas as vezes o reclamante esteve ausente, pelo que, a equipa técnica ao serviço da nunca teve acesso ao contador.

23.º Tais factos constam dos comentários à identificada Ordem de Trabalho - "Cliente ausente" assim como do registo fotográfico do local, com evidencia da hora e dia da deslocação da equipa técnica. - (DOCs.04,05 e 06) Importa notar que,

24.ºNa sequencia de todas as deslocações foram enviadas comunicações ao reclamante dando-lhe nota da impossibilidade da substituição do contador assim como do agendamento da nova deslocação para o efeito.(DOCs.07 e 08)

Isto posto,

25.ºNa impossibilidade de substituir o contador, foi enviada uma comunicação ao Reclamante em 25-05-2022, a agendar nova intervenção para 27-06-2022, a ser realizada no período das 13.00h as 15.30h e que, caso não fosse dado acesso ao contador, a energia elétrica à instalação seria interrompida (DOC.08)

26.ºNessa data e período, a equipa técnica deslocou-se uma vez mais ao local de consumo do Reclamante, encontrando-se este ausente, não teve acesso ao equipamento, pelo que procedeu à interrupção do fornecimento de energia elétrica, através da desligação efetuada na fachada, em conformidade com a comunicação anteriormente dirigida.(DOC.09)

No entanto,

27.º Na mesma data, pelas 13h46m, no seguimento de contacto do Reclamante, foi possível o acesso ao contador, tendo o mesmo sido alvo de substituição e o fornecimento de energia elétrica restabelecido.(DOCs.10 e 11)

28.º Do exposto resulta que, não obstante as inúmeras diligencias e comunicações do ORD para aceder ao equipamento de contagem, sua propriedade, o requerente impediu o acesso ao mesmo. Sem conceder,

29.ºAo abrigo do disposto no artigo 73º Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro) , o ORD pode proceder ao corte do abastecimento de energia elétrica, por facto imputável ao consumidor.

30.º Sendo que, ao abrigo do disposto no artigo 79.º, n.º 1 c): "(...) O fornecimento de energia elétrica ou de gás pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações: c) Impedimento de acesso ao equipamento de medição;(...)".

31.ºNo caso em apreço o Requerente não facultou o acesso ao equipamento de contagem ao ORD, impedindo a sua substituição, não obstante o aviso prévio efetuado pela Requerida em 25-05-2022.

Acresce que,

32.º Nos termos do 81.º, n.º 1 do referido Diploma "(...) 1 – (...) os clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento ao operador de rede (...)".

33.º Tendo os respetivos valores sido comunicados ao comercializador para efeitos de cobrança. (DOCs.12 e 13)

Concluindo,

34.º É devido pelo Reclamante à Reclamada o valor dos encargos com a interrupção e restabelecimento ao nível do ponto de alimentação BTN, previstos no nº1 do artigo 81º do RRC.

35.º Compensação essa da responsabilidade do comercializador, a ser incluída e cobrada ao reclamante na faturação da energia consumida.

36.º Cumpre ao comercializador e não à a faturação da energia consumida naquele local de consumo.

37.º Face ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra a

38.º Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

39.º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

40.º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ, DEVERÁ A MATÉRIA ALEGADA POR EXCEÇÃO SER DECLARADA PROCEDENTE E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVER A REQUERIDA DA INSTÂNCIA, CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, DEVERÁ A AÇÃO INTENTADA SER DECLARADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA E FUNDAMENTO DOS FACTOS ALEGADOS, ABSOLVENDOSE A REQUERIDA DO PEDIDO.

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)[1] corporiza-se na questão de saber se é ou não devido pelo reclamante o custo de "Ajuste MIBEL" constante das faturas reclamadas nos presentes autos e bem assim se é devido ou não o reembolso do montante pago pelo reclamante pela interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia na sua habitação.

III- SANEADOR

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, apresentado por consumidor, decorrente de um contrato de prestação de serviços de eletricidade dentro da sua área geográfica de competência.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas.

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e das reclamadas representadas pelos seus Ilustres Mandatários, com procuração já junto aos autos.

Cumpre apreciar e decidir.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

a) A 24 de maio de 2018, reclamante e primeira reclamada celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica para a habitação do reclamante sita na - facto que se julga provado com base no declarado pela primeira reclamada;

b) A primeira reclamada emitiu e enviou ao reclamante a no montante de €65,21 emitida a 04 de outubro de 2022 e respeitante ao período de consumos de 26 de agosto de 2022 a 26 de setembro de 2022 e que inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL no valor de €19,19 acrescido de iva" – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

c) A primeira reclamada emitiu e enviou ao reclamante a , no montante de €63,58 emitida a 01 de setembro de 2022 e respeitante ao período de consumos de 26 de julho de 2022 a 26 de agosto de 2022 e que inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL" no valor de €16,71 acrescido de iva"– facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação;

d) A primeira reclamada emitiu e enviou ao reclamante a , no montante de €88,62 emitida a 04 de agosto de 2022 e respeitante ao período de consumos de 26 de junho de 2022 a 26 de julho de 2022 e que inclui a rúbrica "Ajuste MIBEL no valor de €13,54 acrescido de iva" – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação;

e) O reclamante apresentou reclamação relativa à faturação do "Ajuste Mibel" mas foi informado pela primeira reclamada que os valores eram devidos – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha

;

f) A segunda reclamada enviou carta ao reclamante, a informar que o contador iria ser substituído – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação da segunda reclamada;

g) A segunda reclamada para proceder à substituição do equipamento de contagem no local de consumo do reclamante fez deslocar uma equipa técnica à instalação daquele nos dias 22-04-2021, 25-05-2022 e 27-06-2022 – facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 3 a 6** juntos com a contestação da segunda reclamada;

h) Na impossibilidade de substituir o contador, foi enviada pela reclamada uma comunicação ao reclamante em 25-05-2022, a agendar nova intervenção para 27-06-2022, a ser realizada no período das 13.00h as 15.30h e que, caso não fosse dado acesso ao contador, a energia elétrica à instalação seria interrompida – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 8** junto com a contestação da reclamada ;

i) Nessa data e período, a equipa técnica deslocou-se ao local de consumo do reclamante, encontrando-se este ausente, não teve acesso ao equipamento, pelo que procedeu à interrupção do fornecimento de energia elétrica, através da desligação efetuada na fachada, em conformidade com a comunicação anteriormente dirigida – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 9** junto com a contestação da reclamada

j) Em data anterior a 04 de agosto de 2022 a primeira reclamada não enviou comunicação ao reclamante relativa à reflexão do custo de ajuste de mercado previsto no DL 33/2022 de 14 de maio, na faturação dos consumos do reclamante – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e não contrariadas pela primeira reclamada.

4.2 Factos não provados

Atento o objeto do litígio, os factos que se encontram em contradição com os julgados provados e excluindo-se os fatos meramente conclusivos, não resultam quaisquer outros factos alegados e não provados com relevo para a boa decisão da causa.

V- <u>MOTIVAÇÃO</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo por reclamante e reclamadas e às declarações do declamante e das testemunhas arroladas pelas partes, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC), tudo conjugado com as regras da experiência e das regras do ónus da prova.

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artº 596º nº 1 e 607º nº 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº 607º nº 5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº 371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pela testemunha

que considerou, totalmente conhecedoras dos factos no que se reporta à comunicação (ou ausência dela) relativa à reflexão do custo de ajuste MIBEL e, bem assim que, não obstante o reclamante ter recebido mais que uma comunicação, a dar conhecimento que a segunda reclamada pretendia substituir o contador, tal facto não terá ocorrido aquando das primeiras deslocações realizadas pelos técnicos da

Assim, uma vez que o reclamante apresentava notórias dificuldades na articulação do seu discurso, decorrente de problema de saúde de que padece, revelou-

se essencial na formação da convicção do tribunal, o depoimento da testemunha . cunhada do reclamante, e quem o auxilia no seu dia à dia atenta a sua débil situação de saúde e económica e a prova documental junta aos autos designadamente as faturas cuja retificação são requeridas e bem assim o facto de o contrato celebrado entre reclamante e reclamada ser celebrado em 24 de maio de 2018.

Assim e não obstante o discurso nem sempre articulado do reclamante, este sempre soube explicar com alguma clareza que, por um lado, não recebeu qualquer comunicação relativa à reflexão do custo de ajuste MIBEL admitindo, contudo que, relativamente à substituição do contador recebeu comunicação, mas que se "esqueceu" que no dia e hora indicados na comunicação, teria de estar na sua habitação o que, admitiu, não aconteceu.

Quanto à matéria não provada, ao abrigo das regras do ónus da prova, nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, cabia à primeira reclamada demonstrar os factos constitutivos do direito de que se arroga titular, ou seja, caberia à primeira reclamada provar que o reclamante foi informado das condições referentes ao ajuste MIBEL, factos que não foram, de todo, na sua totalidade demonstrados.

Já no que se refere à segunda reclamada quer dos documentos juntos quer do depoimento da testemunha resultou provado que esta comunicou ao reclamante que se deslocaria à sua habitação para proceder à substituição do contador e que nos dias e horas indicados o reclamante não se encontrava na habitação o que impossibilitou tal substituição, tendo esta apenas ocorrido após o corte no fornecimento de energia quando o reclamante se deslocou à habitação após ter sido alertado desse mesmo corte pela testemunha

VI- <u>Da fundamentação de Direito</u>

Começará por dizer-se que no presente processo há que determinar se se mostram preenchidos os pressupostos normativos para imputar ao reclamante o custo de "Ajuste MIBEL" constante das faturas indicadas nos fatos provados b) c) e d) e posteriormente aquilatar se a aplicação de tal Ajuste na faturação produzida pela

primeira reclamada e remetida ao reclamante depende de uma informação prévia nesse sentido.

Assim, e antes de mais, há que ter em conta o que decorre do DL 33/2022 de 14 de maio que estabelece um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade, bem como o disposto no Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 de 30/12 e ainda a Diretiva 11/2022 de 14 de maio que regula o regime de obrigações declarativas no âmbito do mecanismo de ajustamento de custos no Mercado Ibérico de Eletricidade.

Assim decorre do referido DL 33/2022 que "*A situação do conflito armado na Ucrânia provocou uma forte instabilidade no setor energético mediante, entre outros efeitos, o aumento do preço dos combustíveis com inequívocos impactos nos diversos setores da atividade económica e nos consumos das empresas e das famílias.*

Nesse sentido, e considerando as particulares características do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), bem como a reduzida interligação elétrica da Península Ibérica à Europa Continental, os Governos de Portugal e de Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo para o desacoplamento do preço do gás natural do MIBEL, com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os respetivos preços.

Neste âmbito, o presente decreto-lei prevê um regime excecional e temporário para a fixação dos preços no MIBEL, mediante a fixação de um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, com vista à redução dos respetivos preços.

Para o efeito pretendido, importa proceder ao cálculo e à aplicação de um ajuste dos custos de produção de energia elétrica no respetivo mercado grossista, de forma a assegurar a justa compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural face à diferença entre o referido preço de referência e o preço de mercado do gás natural.

Por fim, e por força das distintas circunstâncias e necessidades subjacentes às relações contratuais de fornecimento de energia elétrica no âmbito do MIBEL, importa proceder à recolha e processamento da necessária informação para que a liquidação do ajuste dos custos de produção de energia elétrica apenas incida sobre determinados

consumidores sem contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos, uma vez que estes não se encontram protegidos face aos atuais preços de energia elétrica.

Ora nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 5.º do citado DL *"O cálculo do valor do ajuste global a repercutir em período de negociação compete ao operador nomeado do mercado da eletricidade no âmbito dos mercados de eletricidade sob a sua gestão.*

O custo do valor previsto no artigo anterior é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, ***sem prejuízo do disposto no artigo 7.º*** (sublinhado e nosso).

Assim os comercializadores, designadamente a reclamada, **podem** repercutir esse custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade, mas, nos termos legais, nem todos os clientes (incluindo os consumidores) podem ser chamados a suportar os custos do *ajuste*, desde logo porque como decorre do n.º 2 do artigo 7º, o valor da liquidação do custo do *ajuste* de mercado não se imputa a um conjunto de consumos isentos, entre os quais aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos **celebrados antes de 26 de abril de 2022**, sendo que nos termos do n.º 5 do artigo 7º as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste.

Ora atenta a factualidade julgada provada no ponto 4.1. sob a alínea a) *supra*, dúvidas não restam que reclamante e reclamada se acham ligados, desde data anterior a 26.04.2022 por um contrato de fornecimento de energia elétrica de duração indeterminada (não sujeito a período de fidelização) e de preços fixos, pelo que, os consumos realizados ao abrigo do contrato estariam isentos do custo do *ajuste*.

Acresce e ainda que se entendesse, como defende a primeira reclamada, que o contrato celebrado com o reclamante se renovou a 24 de maio de 2022, não poderá deixar de se dizer que recai sobre o profissional o cumprimento do dever de informação ao consumidor previsto quer no n.º 1 do art.º 60 da CRP quer na Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei 24/96 de 31/07, que impõe que, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, impende sobre o fornecedor

de bens ou prestador de serviços o dever de informar o consumidor, de forma clara, objetiva e adequada, sobre as condições contratuais nele elencadas, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente o preço total dos bens ou serviços, o modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato.

Por outro lado resulta do art.º 4.º da LSP que "o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias" (n.º 1) e, bem assim, que " o prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas" (n.º 2).

POSTO ISTO

Como começou por dizer-se na fundamentação de direito da presente decisão há que ter em conta nesta matéria o que decorre do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 de 30/12 designadamente o previsto no seu art.º 69º do qual resulta que no final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte.

Acrescentando-se que no decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato.

Pelo que tendo em conta o acima mencionado o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa

do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições.

Ora considerando-se estar em causa uma alteração unilateral das condições contratuais pelo comercializador, é de aplicar o que decorre do disposto no já citado art.º 69º do RRC, não se tratando, como defende a reclamada, de uma repercussão do custo do ajustamento nos consumidores que decorre diretamente da lei, sendo, por isso, independente de qualquer modificação do regulamento contratual por aquela predisposto.

O entendimento que se defende resulta, desde logo do fato de depois de paga a compensação aos produtores, os comercializadores de expostos ao preço do mercado diário, **poderem** repercutir esse custo do ajustamento nos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade, trata-se, portanto, de uma mera faculdade, não de uma imposição legal.

Face ao exposto sempre terá de se concluir que não foi facultado ao reclamante a possibilidade de conhecer, em prazo legalmente previsto, a pretensão da primeira reclamada de proceder à alteração contratual e, nessa medida, decidir, de forma informada, se aceitava ou não as novas condições contratuais, resultantes de uma opção/decisão unicamente sua de fazer repercutir no consumidor final o custo do *ajuste* de mercado.

Pelo que, sem necessidade de mais amplas considerações é totalmente procedente a pretensão do reclamante, considerando-se inexigível a cobrança de montantes imputados a título de "Ajuste Mibel".

O reclamante peticiona o reembolso dos montantes pagos pela interrupção e restabelecimento de energia elétrica ocorrida na sua habitação a 27.06.2022, mas não demonstrou que, por um lado, não tivesse conhecimento das várias notificações que lhe foram enviadas pela segunda reclamada e, por outro lado, que no dia e hora indicados estava na habitação para que a procedesse à respetiva substituição, tendo mesmo resultado provado o contrário, pelo que, aqui terá de improceder a pretensão do reclamante.

VII- Decisão

Pelo exposto, decide este Tribunal julgar a ação, parcialmente, procedente e em consequência:

a) Declarar inexigível o custo referente ao "Ajuste MIBEL", cobrado pela primeira reclamada ao reclamante na fatura que inclui a rúbrica Ajuste MIBEL no valor de €19,19 acrescido de iva, na fatura que inclui a rúbrica Ajuste MIBEL no valor de €16,71 acrescido de iva e na fatura que inclui a rúbrica Ajuste MIBEL no valor de €13,54 acrescido de iva;

b) Absolve-se as reclamadas do demais peticionado;

O valor do processo fixa-se em €94,61(noventa e quatro euros e sessenta e um cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 14 de março de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)